ENTRE REGRAS, CONSEQUÊNCIAS E IMAGENS: O PRAGMATISMO PEIRCEANO NA RACIONALIDADE DECISÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PRAGMATISM AND LAW: A PEIRCEAN APPROACH TO DECISIONAL RATIONALITY AT THE FEDERAL SUPREME COURT

ENTRE REGLAS, CONSECUENCIAS E IMÁGENES: EL PRAGMATISMO PEIRCEANO EN LA RACIONALIDAD DECISORIA DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

10.56238/IIMultiCientifica-180

Isabella Abrahão Rodrigues dos Santos
Mestranda em Direito Processual Civil
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP)
E-mail: belaabrahao@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0009-1496-6176
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4321084728613146

Alexandre Gaiofato de Souza
Pós-Graduado em Direito Processual Civil
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP)
E-mail: Alexandre@gaiofato.com.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/7147316061448972

RESUMO
O presente artigo analisa o Direito sob a perspectiva pragmatista, investigando as consequências teóricas e práticas da incorporação do pragmatismo no campo jurídico. Parte-se da filosofia de Charles Sanders Peirce, com desdobramentos em William James e John Dewey, especialmente da concepção peirceana de significado vinculada aos efeitos práticos das ideias, para examinar como essa matriz epistemológica influencia a interpretação e aplicação das normas jurídicas. A pesquisa adota abordagem teórico-crítica, dialogando também com outros expoentes do pragmatismo, a fim de compreender como a centralidade das consequências redefine a função das regras no sistema jurídico. Sustenta-se que o pragmatismo desloca o foco da validade formal para os efeitos concretos das decisões, promovendo maior flexibilidade interpretativa, mas também abrindo espaço para riscos de subjetivismo e instabilidade decisória. Nesse contexto, discute-se ainda a relação entre pragmatismo jurídico e o fenômeno do visual law, entendido como estratégia de simplificação e eficiência comunicativa no âmbito processual. Examina-se, também, a positivação do argumento consequencialista nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e propõe-se uma leitura do visual law à luz da semiótica peirceana, compreendendo os recursos visuais como signos icônicos em especial, diagramas que complementam, sem substituir, a dimensão simbólica da linguagem jurídica. Conclui-se que, embora o pragmatismo amplie a sensibilidade do

Direito às demandas sociais e à efetividade, suas consequências exigem critérios rigorosos para evitar a erosão da segurança jurídica.

Palavras-chave: Pragmatismo. Consequencialismo. Teoria do Direito. Interpretação Jurídica. Visual Law. Semiótica. LINDB.

ABSTRACT
This article analyzes Law from a pragmatist perspective, investigating the theoretical and practical consequences of incorporating pragmatism into the legal field. It draws primarily on the philosophy of Charles Sanders Peirce, as well as on William James and John Dewey, particularly Peirce's conception of meaning as linked to the practical effects of ideas, in order to examine how this epistemological framework influences the interpretation and application of legal norms. The research adopts a theoretical-critical approach, also engaging with other pragmatist thinkers to understand how the centrality of consequences reshapes the role of rules within the legal system. It argues that pragmatism shifts the focus from formal validity to the concrete effects of judicial decisions, fostering greater interpretative flexibility while simultaneously creating risks of subjectivism and decisional instability. In this context, the study also explores the relationship between legal pragmatism and the phenomenon of visual law, understood as a strategy for communicative simplification and procedural efficiency. It also examines the statutory recognition of consequentialist reasoning in Articles 20 and 21 of the Brazilian Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law (LINDB) and proposes a reading of visual law in light of Peircean semiotics, understanding visual resources as iconic signs, especially diagrams that complement, rather than replace, the symbolic dimension of legal language. It concludes that although pragmatism enhances the responsiveness of Law to social demands and effectiveness, its consequences require rigorous criteria in order to prevent the erosion of legal certainty.

Keywords: Pragmatism. Consequentialism. Legal Theory. Legal Interpretation. Visual Law. Semiotics. LINDB.

RESUMEN
El presente artículo analiza el Derecho desde la perspectiva pragmatista, investigando las consecuencias teóricas y prácticas de la incorporación del pragmatismo en el campo jurídico. Se parte de la filosofía de Charles Sanders Peirce, con desdoblamientos en William James y John Dewey, especialmente de la concepción peirceana de significado vinculada a los efectos prácticos de las ideas, para examinar cómo esta matriz epistemológica influye en la interpretación y aplicación de las normas jurídicas. La investigación adopta un enfoque teórico-crítico, dialogando también con otros exponentes del pragmatismo, a fin de comprender cómo la centralidad de las consecuencias redefine la función de las reglas en el sistema jurídico. Se sostiene que el pragmatismo desplaza el foco de la validez formal hacia los efectos concretos de las decisiones, promoviendo mayor flexibilidad interpretativa, pero también abriendo espacio para riesgos de subjetivismo e inestabilidad decisoria. En ese contexto, se discute también la relación entre pragmatismo jurídico y el fenómeno del visual law, entendido como estrategia de simplificación y eficiencia comunicativa en el ámbito procesal. Se examina, además, la positivación del argumento consecuencialista en los arts. 20 y 21 de la Ley de Introducción a las Normas del Derecho Brasileño (LINDB) y se propone una lectura del visual law a la luz de la semiótica peirceana, comprendiendo los recursos visuales como signos icónicos, en especial diagramas que complementan, sin sustituir, la dimensión simbólica del lenguaje jurídico. Se concluye que, aunque el

pragmatismo amplíe la sensibilidad del Derecho ante las demandas sociales y la efectividad, sus consecuencias exigen criterios rigurosos para evitar la erosión de la seguridad jurídica.

Palabras clave: Pragmatismo. Consecuencialismo. Teoría del Derecho. Interpretación Jurídica. Visual Law. Semiótica. LINDB.



1 INTRODUÇÃO

O debate contemporâneo acerca da racionalidade jurídica revela crescente deslocamento do formalismo normativista para perspectivas que enfatizam os efeitos concretos das decisões. Nesse contexto, o pragmatismo filosófico apresenta-se não apenas como método interpretativo, mas como verdadeira teoria do significado e da racionalidade. Em sua formulação originária, desenvolvida por Charles Sanders Peirce, o pragmatismo estabelece que o significado de um conceito reside no conjunto de seus efeitos práticos concebíveis. A chamada "máxima pragmática" propõe que compreender uma ideia é compreender as consequências que dela decorrem na experiência possível.

Essa concepção altera profundamente a estrutura tradicional do pensamento jurídico. Se o significado de uma norma se define por seus efeitos práticos, então a interpretação jurídica deixa de ser exercício puramente lógico-formal para tornar-se investigação acerca das consequências que determinada leitura produzirá no mundo social. O Direito passa a ser compreendido não apenas como sistema de regras, mas como prática orientada por resultados.

Todavia, essa transposição do pragmatismo para o campo jurídico suscita questões relevantes. Ao privilegiar consequências como critério de inteligibilidade e validade prática, o Direito desloca o eixo da normatividade da coerência sistemática para a efetividade empírica. Surge, assim, o problema central deste artigo: quais são as implicações teóricas e estruturais da adoção de uma perspectiva pragmatista no Direito? Em que medida a centralidade das consequências redefine o papel das regras e os limites da interpretação jurídica?

O objetivo deste estudo consiste em analisar criticamente o impacto do pragmatismo, especialmente a partir da teoria do significado de Peirce sobre a racionalidade jurídica contemporânea. A pesquisa adota abordagem teórico-crítica, fundamentada em revisão bibliográfica e análise conceitual, buscando evidenciar tanto as potencialidades quanto os riscos inerentes a essa matriz filosófica.

Nesse cenário, examina-se ainda o fenômeno do *Visual Law* como manifestação concreta da lógica consequencialista, na medida em que privilegia a produção de efeitos comunicativos e a eficiência informacional no processo judicial. Sustenta-se que a incorporação de práticas orientadas por resultados, embora promova maior sensibilidade à experiência e à efetividade, exige critérios estruturantes que preservem a estabilidade e a inteligibilidade do sistema jurídico.

Se examina, igualmente, a positivação do raciocínio consequencialista no ordenamento brasileiro, operada pela Lei n. 13.655/2018, que inseriu na Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro (LINDB) o dever de considerar as consequências práticas da decisão. Sustenta-se que a máxima pragmática de Peirce, corretamente compreendida, oferece não um salvo-conduto para o decisionismo, mas um critério de disciplina para o argumento de consequência.

Por fim, propõe-se uma leitura do *Visual Law* a partir da semiótica peirceana. Peirce não foi apenas o formulador da máxima pragmática, mas também o sistematizador de uma teoria geral dos signos, na qual distingue ícones, índices e símbolos. Essa classificação permite compreender os recursos visuais não como mero adorno ou simplificação, mas como signos de natureza icônica, capazes de exibir relações que a linguagem verbal predominantemente simbólica, apenas descreve.

2 METODOLOGIA

2.1 NATUREZA E ABORDAGEM DA PESQUISA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza teórico-analítica, desenvolvida a partir de abordagem hermenêutico-crítica. O estudo situa-se no campo da filosofia do Direito e da teoria da decisão judicial, buscando examinar a incorporação da matriz pragmatista, especialmente em sua formulação peirceana na racionalidade jurídica contemporânea.

O objetivo não consiste em realizar levantamento empírico quantitativo, mas em reconstruir conceitualmente o pragmatismo filosófico e analisar sua manifestação no estilo argumentativo do Supremo Tribunal Federal.

2.2 PROCEDIMENTO BIBLIOGRÁFICO

No plano teórico, parte-se da obra de Charles Sanders Peirce, especialmente da formulação da máxima pragmática, segundo a qual o significado de um conceito reside no conjunto de seus efeitos práticos concebíveis.

Além da máxima pragmática, recorre-se à semiótica peirceana, em especial à classificação dos signos em ícones, índices e símbolos e à noção de diagrama como espécie de ícone (PEIRCE, 1931-1958, CP 2.247-2.249; 2.277), com o apoio da sistematização de Santaella (1983).

De modo subsidiário, são consideradas as contribuições de William James, John Dewey e outros especialistas, a fim de delimitar distinções internas ao pragmatismo clássico e evitar sua redução a um mero consequencialismo instrumental.

Integra ainda o referencial teórico a produção doutrinária nacional acerca do pragmatismo jurídico, notadamente estudos que investigam sua presença na jurisprudência constitucional brasileira, servindo como base interpretativa para a análise da racionalidade decisória do STF.

Como contraponto crítico, dialoga-se com autores que problematizam ou delimitam o uso de argumentos consequencialistas na decisão judicial, notadamente Ronald Dworkin (2002), Robert Alexy (2008), Richard Posner (2008) e Luis Fernando Schuartz (2008).

2.3 PROCEDIMENTO DOCUMENTAL E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

No âmbito documental, procede-se à análise qualitativa de acórdãos e votos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, selecionados a partir de sua relevância institucional e densidade argumentativa.

A investigação concentra-se na estrutura dos fundamentos adotados pela Corte, buscando identificar:

- A consideração explícita de consequências práticas na fundamentação;
- A projeção de efeitos institucionais e sociais das decisões; e
- A articulação entre coerência normativa e impactos concretos.

A análise não se limita à identificação de argumentos consequencialistas, mas procura verificar se a estrutura argumentativa da Corte se aproxima da concepção peirceana de significado como projeção racional de efeitos concebíveis.

Integra também o corpus documental o direito positivo pertinente: os arts. 20 e 21 da LINDB, com a redação dada pela Lei n. 13.655/2018; o art. 27 da Lei n. 9.868/1999, que autoriza a modulação dos efeitos das decisões de inconstitucionalidade; e os atos do Conselho Nacional de Justiça que incentivam o uso de recursos de *visual law* e de linguagem simples.

2.4 VISUAL LAW COMO DESDOBRAMENTO PRAGMATISTA E SEMIÓTICO

Como desdobramento contemporâneo da centralidade dos efeitos práticos, examina-se o fenômeno do *Visual Law* enquanto técnica de comunicação jurídica orientada à produção de compreensão efetiva.

A investigação busca compreender se a incorporação de recursos visuais no processo judicial pode ser interpretada como manifestação prática da máxima pragmática, na medida em que privilegia os efeitos cognitivos e comunicativos da norma e da decisão.

Para tanto, se utiliza a semiótica peirceana, investigando se os recursos visuais podem ser compreendidos como signos icônicos especialmente diagramas e quais os limites dessa forma de representação diante do caráter essencialmente simbólico e convencional da linguagem normativa.

2.5 MÉTODO DE ANÁLISE

O método adotado é o hermenêutico-analítico, com reconstrução conceitual e exame crítico-comparativo. Parte-se da formulação filosófica originária do pragmatismo para, em seguida, examinar sua recepção e conformação no discurso judicial brasileiro.

Busca-se demonstrar que a racionalidade decisória do STF não se limita a um pragmatismo retórico ou meramente utilitarista, mas revela aproximação estrutural com a concepção peirceana de significado como projeção racional de consequências.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 PRAGMATISMO E RECONSTRUÇÃO DO SIGNIFICADO JURÍDICO

A tradição pragmatista introduz uma alteração significativa na compreensão do significado dos conceitos e das normas jurídicas. Em sua formulação original, desenvolvida por Charles Sanders Peirce, o pragmatismo sustenta que o significado de uma ideia está relacionado aos efeitos práticos que ela produz na experiência. Essa perspectiva desloca a análise filosófica do plano puramente abstrato para a investigação das consequências verificáveis das ideias (PEIRCE, 2005).

A formulação clássica da máxima pragmática encontra-se no ensaio "*Como tornar as nossas ideias claras"*, publicado em 1878, onde devemos considerar quais efeitos, que possam concebivelmente ter consequências práticas, concebemos que o objeto de nossa concepção tenha; a concepção desses efeitos constitui o todo de nossa concepção do objeto (PEIRCE, 1931-1958, CP 5.402).

Nesse sentido, dois aspectos dessa formulação merecem destaque: Primeiro, Peirce se refere a efeitos concebíveis, e não a efeitos efetivamente verificados ou desejados: a máxima é um instrumento de clarificação lógica do significado, e não um cálculo de utilidade. Segundo, diante da difusão do termo em versões que considerava distantes de sua proposta, notadamente a de William James, Peirce

passou a denominar sua doutrina “pragmaticismo”, nome que, segundo ele, seria feio o bastante para estar a salvo de sequestradores (PEIRCE, 1931-1958, CP 5.414).

Essa distinção é relevante para o Direito. O pragmatismo peirceano não autoriza que o intérprete substitua a norma por sua própria avaliação dos resultados desejáveis; exige, antes, que o significado da norma seja explicitado mediante a projeção racional e controlável dos efeitos que sua aplicação implica.

Já no ensaio “*A fixação da crença”* (1877), ao discutir o desenvolvimento do conhecimento científico, Peirce observa que o progresso da ciência está relacionado ao aperfeiçoamento das formas de raciocínio utilizadas na investigação da realidade. Dessa forma, sustenta que os grandes passos da ciência foram, em essência, lições de lógica (PEIRCE, 1877). Essa afirmação revela que o conhecimento humano se desenvolve mediante processos de revisão de crenças e de avaliação crítica de hipóteses.

Essa perspectiva possui implicações relevantes para a teoria do direito. Se o significado de um conceito depende de seus efeitos práticos, então a interpretação jurídica não pode ser compreendida apenas como exercício lógico-formal de subsunção normativa. A compreensão de uma norma passa a envolver também a análise das consequências produzidas por sua aplicação no contexto social.

3.2 EXPERIÊNCIA E RACIONALIDADE DECISÓRIA

O desenvolvimento posterior da tradição pragmatista reforçou a centralidade da experiência na formação do raciocínio jurídico. Na obra de John Dewey, o pensamento jurídico é compreendido como um processo investigativo orientado à resolução de problemas concretos da vida social (DEWEY, 1924).

Dewey argumenta que a decisão judicial não pode ser compreendida como simples aplicação mecânica de regras previamente estabelecidas. Ao contrário, ela resulta de um processo deliberativo que envolve investigação, comparação de alternativas e avaliação das consequências possíveis. Nesse sentido, o autor afirma que as decisões jurídicas surgem de um processo de investigação prática, sendo posteriormente justificadas por meio da apresentação de razões jurídicas (DEWEY, 1924).

O filósofo também observa que a lógica jurídica não constitui um fim em si mesma, mas um instrumento voltado à melhoria dos processos de investigação que conduzem às decisões concretas. Assim, “a sistematização lógica é uma instrumentalidade, não um fim” (DEWEY, 1924). Essa

concepção evidencia que o raciocínio jurídico está profundamente vinculado às necessidades práticas da vida social.

3.3 PRAGMATISMO E CRÍTICA AO FORMALISMO JURÍDICO

A influência do pragmatismo pode ser observada também no desenvolvimento do realismo jurídico norte-americano, movimento que criticou o formalismo conceitual predominante na teoria jurídica do século XIX. Conforme destaca José Guilherme Giacomuzzi, os realistas buscavam compreender o direito a partir da análise concreta do comportamento dos tribunais e das consequências práticas das decisões judiciais (GIACOMUZZI, 2005).

Nesse contexto, o pragmatismo propõe deslocar o foco da análise jurídica das estruturas conceituais abstratas para os efeitos concretos das decisões jurídicas. Segundo Giacomuzzi, essa mudança metodológica representa uma ruptura com o modelo tradicional de interpretação jurídica, ao privilegiar a observação das práticas institucionais e dos resultados produzidos pelo direito na realidade social (GIACOMUZZI, 2005).

3.4 PRAGMATISMO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No contexto brasileiro, a literatura jurídica tem identificado a presença de elementos pragmatistas na argumentação desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme observa Margarida Lacombe Camargo, a fundamentação das decisões constitucionais frequentemente incorpora reflexões acerca das consequências institucionais e sociais das interpretações adotadas (CAMARGO, 2009).

Essa característica pode ser observada em diversos precedentes da Corte. No julgamento da ADI 3510, por exemplo, o Tribunal considerou os impactos científicos e sociais decorrentes da autorização de pesquisas com células-tronco embrionárias, enfatizando os benefícios potenciais dessas investigações para a medicina e para o desenvolvimento científico.

De forma semelhante, no julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, destacando a necessidade de interpretar a Constituição à luz das transformações sociais e dos efeitos concretos da exclusão jurídica de determinados grupos.

Outro exemplo relevante pode ser identificado na ADPF 347 em sede cautelar, em 2015, e no julgamento de mérito, em 2023, onde o Tribunal reconheceu a existência de um “estado de coisas

inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro. Nesse caso, a decisão levou em consideração os impactos estruturais da crise carcerária e a necessidade de adoção de medidas institucionais para enfrentar a violação sistemática de direitos fundamentais. No julgamento de mérito, a Corte determinou a elaboração de um plano nacional para o enfrentamento do problema, posteriormente homologado sob a denominação Pena Justa, o que evidencia a projeção de efeitos estruturais como elemento constitutivo da própria decisão.

Esses precedentes evidenciam que a argumentação constitucional contemporânea frequentemente incorpora considerações relativas às consequências práticas das decisões judiciais, aproximando-se da lógica pragmatista desenvolvida na filosofia de Peirce e Dewey.

Para além dos casos paradigmáticos, a consideração das consequências encontra-se institucionalizada no próprio controle concentrado de constitucionalidade. O art. 27 da Lei n. 9.868/1999 autoriza o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou a fixar o momento a partir do qual ela produzirá eficácia, “tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social”. A modulação de efeitos é, nesse sentido, a expressão normativa mais nítida de que o significado de uma decisão constitucional não se esgota em sua parte dispositiva, mas compreende os efeitos práticos que dela se projetam, exatamente o núcleo da máxima peirceana.

3.5 CONSEQUENCIALISMO POSITIVADO: A LINDB E OS LIMITES DO ARGUMENTO DE CONSEQUÊNCIA

A aproximação entre pragmatismo e Direito deixou de ser, no Brasil, apenas uma questão de teoria da decisão. Com a Lei n. 13.655/2018, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942) passou a dispor, em seu art. 20, que, “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. O parágrafo único do dispositivo acrescenta que a motivação “demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”. O art. 21, por sua vez, exige que a decisão que decretar a invalidação de tais atos indique “de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas”.

O legislador incorporou, assim, a própria estrutura do raciocínio descrito por Dewey: a comparação de alternativas e a avaliação de consequências passam a ser etapa obrigatória da

justificação. Note-se, ademais, que o vocabulário do parágrafo único remete às máximas parciais da proporcionalidade, tal como sistematizadas por Alexy (2008), o que sugere que o argumento de consequência não foi positivado como critério autônomo, mas como elemento de um juízo estruturado de justificação.

A positivação, contudo, não dissolve os riscos já apontados pela doutrina. Dworkin (2002) distingue os argumentos de princípio, que justificam uma decisão por demonstrar que ela respeita ou assegura um direito, dos argumentos de política, que a justificam por demonstrar que ela promove um objetivo coletivo, e sustenta que a decisão judicial, nos casos difíceis, deve fundar-se nos primeiros. Na mesma linha crítica, Schuartz (2008) aponta as restrições informacionais a que estão sujeitos os juízes: raramente dispõem dos dados e das teorias necessários para prever, com segurança, os efeitos de cada alternativa decisória, de modo que o argumento de consequência pode converter-se em exercício de imaginação dotado de força jurídica ou, em sua forma degenerada, em instrumento oportunista para justificar um resultado previamente escolhido. Em sentido oposto, Posner (2008) descreve o juiz pragmático como aquele que, sobretudo quando o material jurídico convencional se mostra insuficiente, pondera de forma explícita as consequências sistêmicas e imediatas das alternativas decisórias.

É precisamente nesse ponto que o retorno a Peirce se mostra fecundo. Como visto, a máxima pragmática não se refere a consequências desejadas pelo intérprete, mas a efeitos concebíveis, racionalmente projetáveis e, em princípio, sujeitos ao escrutínio de uma comunidade de investigadores. Transposta para o Direito, essa exigência converte o argumento consequencialista de ponto de fuga em ônus argumentativo: o julgador que invoca consequências deve explicitá-las, demonstrar o nexo entre a alternativa escolhida e os efeitos projetados e submeter essa projeção ao contraditório e ao controle intersubjetivo. Lida dessa forma, a LINDB não autoriza o abandono da norma em favor de prognósticos subjetivos; impõe, antes, que os prognósticos se tornem parte expressa e controlável da fundamentação, em consonância com o dever de motivação analítica previsto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

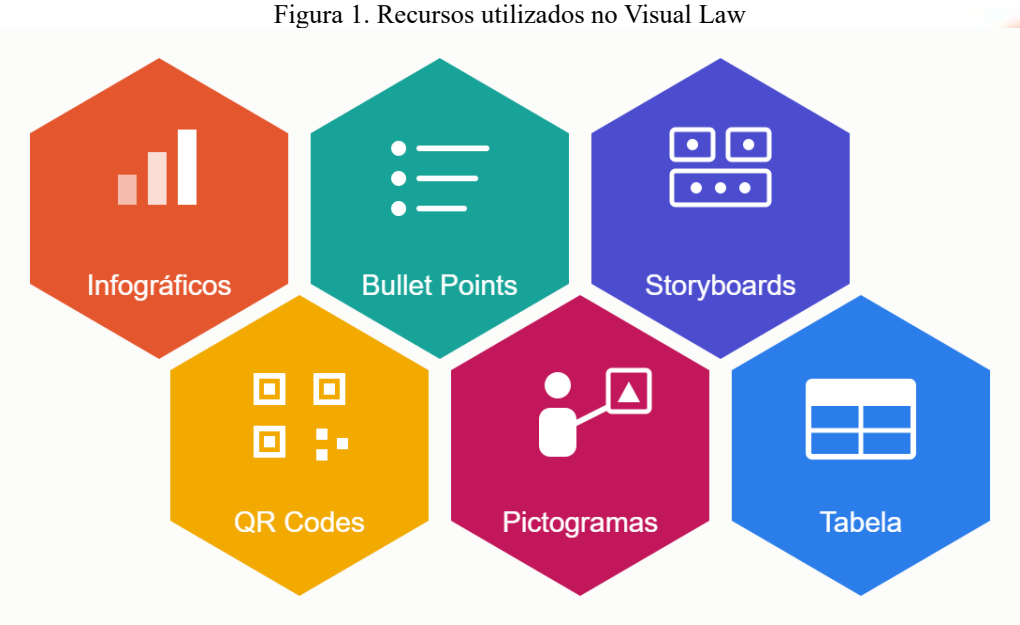
A distinção entre o consequencialismo peirceano e o consequencialismo meramente instrumental constitui, portanto, o critério rigoroso cuja necessidade este trabalho sustenta: a consideração das consequências é legítima na medida em que se apresenta como projeção racional, explícita e controlável e não como substituto retórico da norma.

3.6 VISUAL LAW À LUZ DA SEMIÓTICA PEIRCEANA: ÍCONES, DIAGRAMAS E SÍMBOLOS NA COMUNICAÇÃO JURÍDICA

A lógica pragmatista também pode ser identificada nas transformações recentes das formas de comunicação jurídica. Nesse contexto, o desenvolvimento do chamado *Visual Law* representa importante inovação nas práticas jurídicas contemporâneas.

O *Visual Law* consiste na utilização de recursos visuais, como diagramas, fluxogramas, gráficos e infográficos, com o objetivo de tornar a comunicação jurídica mais clara, eficiente e acessível. Sendo assim, essa abordagem desloca o foco da linguagem jurídica tradicional para os efeitos cognitivos produzidos pela informação transmitida. Vejamos alguns exemplos:

Figura 1. Recursos utilizados no Visual Law



Fonte: Elaborada pelo autor com auxílio de inteligência artificial (Claude, Anthropic, 2026).

Sob a perspectiva pragmatista, essa transformação pode ser interpretada como desdobramento natural da máxima segundo a qual o significado das ideias está relacionado aos efeitos que produzem na experiência. Ao privilegiar a compreensão efetiva da informação jurídica, o *Visual Law* busca produzir impactos comunicativos mais eficientes na interação entre instituições jurídicas e sociedade.

Assim, a utilização de recursos visuais no processo jurídico pode ser compreendida como manifestação prática da lógica pragmatista, na medida em que prioriza os efeitos concretos da comunicação jurídica na compreensão das normas e das decisões judiciais.

O fenômeno não se restringe à advocacia privada. O Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre a política de governança das contratações no Poder Judiciário, estabeleceu que, "sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos de *visual law* que tornem a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis" (Resolução CNJ n. 347/2020, art. 32, parágrafo único). Em 2023, o mesmo Conselho lançou o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, acompanhado da Recomendação CNJ n. 144/2023, reforçando a preocupação institucional com a compreensão efetiva das comunicações judiciais.

A explicação pragmatista, contudo, não esgota o fenômeno. Ao associar o *Visual Law* apenas à busca de eficiência, corre-se o risco de reduzi-lo a técnica de simplificação, desprovida de fundamento teórico próprio. É na semiótica que se encontra a outra grande vertente da obra de Peirce envolvendo o instrumental adequado para compreendê-lo. Para Peirce, signo é aquilo que, sob certo aspecto ou modo, representa algo (seu objeto) para alguém, criando na mente dessa pessoa um signo equivalente ou mais desenvolvido, a que denomina interpretante (PEIRCE, 1931-1958, CP 2.228). A relação de significação é, portanto, triádica, e não se completa sem o efeito produzido no intérprete.

Com base na relação entre o signo e seu objeto, Peirce distingue três classes fundamentais: o ícone, que representa seu objeto em virtude de uma semelhança ou analogia de qualidades ou de estrutura; o índice, que o representa em virtude de uma conexão real, física ou causal, com ele; e o símbolo, que o representa em virtude de uma lei, convenção ou hábito interpretativo (PEIRCE, 1931-1958, CP 2.247-2.249; SANTAELLA, 1983). A linguagem jurídica é eminentemente simbólica: a palavra "prescrição" não se assemelha ao instituto que designa, nem mantém com ele conexão física; significa por força de convenção e de uma tradição interpretativa compartilhada pela comunidade jurídica. Daí decorrem tanto a precisão técnica do discurso jurídico quanto sua opacidade para quem não domina o código.

Os recursos de *Visual Law* operam em registro distinto. Peirce subdivide os ícones que, em sua forma concreta, denomina hipoícones, ou seja, em imagens, diagramas e metáforas. Dessa maneira, as imagens partilham qualidades simples com o objeto; os diagramas representam as relações entre as partes do objeto por meio de relações análogas entre suas próprias partes; e as metáforas representam o caráter de um signo por meio de um paralelismo com outra coisa (PEIRCE, 1931-1958, CP 2.277). Um fluxograma das fases de um procedimento, uma linha do tempo dos atos processuais ou um quadro

comparativo das obrigações das partes não descrevem as relações jurídicas: exibem-nas. São, em sentido técnico, diagramas.

Essa classificação permite compreender por que os recursos visuais não são mero adorno. Para Peirce, uma propriedade distintiva do ícone é que, por sua observação direta, podem ser descobertas a respeito de seu objeto outras verdades além daquelas que bastaram para determinar sua construção (PEIRCE, 1931-1958, CP 2.279). O diagrama de um procedimento, por exemplo, torna visíveis prazos concorrentes, etapas condicionais e pontos de bifurcação que, no texto corrido, permanecem dispersos. Há, portanto, ganho cognitivo genuíno, e não apenas economia de leitura.

A semiótica reencontra, aqui, a máxima pragmática. Em seus escritos maduros, Peirce identifica o interpretante lógico último de um conceito com a formação de um hábito de conduta (PEIRCE, 1931-1958, CP 5.491): o significado de um signo completa-se na disposição de agir que ele produz no intérprete. A comunicação jurídica que não é compreendida por seu destinatário não deixa de existir formalmente, mas falha em produzir o interpretante a que se destina, o jurisdicionado que não compreende a decisão não pode orientar por ela sua conduta. O *Visual Law*, ao introduzir signos icônicos na comunicação jurídica, atua justamente sobre essa dimensão interpretante, ampliando a probabilidade de que o significado normativo se converta em hábito de ação.

A mesma teoria, todavia, revela os limites do recurso visual. O ícone, isoladamente, nada afirma: apresenta uma forma, mas não declara que essa forma corresponde a algo existente nem impõe um dever. A força normativa da decisão judicial reside no símbolo na proposição que, por convenção institucional, determina, autoriza ou proíbe. Além disso, todo diagrama seleciona as relações que exibe e, por isso mesmo, oculta outras; uma simplificação visual mal construída pode induzir o intérprete a erro com eficácia maior do que um texto obscuro. Ato contínuo, que o *Visual Law* deva ser concebido como complemento icônico do texto simbólico, e não como seu substituto: o diagrama torna inteligível aquilo que o texto determina, mas não pode determinar por si.

Há, nesse ponto, notável simetria com o que se concluiu acerca do argumento consequencialista. Assim como a consideração das consequências é legítima quando se apresenta como projeção racional e controlável, e não como substituto da norma, a imagem é legítima quando explicita relações que o texto normativo efetivamente estabelece, e não quando o simplifica a ponto de alterar seu sentido. Em ambos os casos, a lição peirceana é a mesma: o significado está nos efeitos, mas os efeitos que contam são aqueles que podem ser racionalmente reconstruídos a partir do signo.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou as implicações da tradição pragmatista para a compreensão da racionalidade jurídica contemporânea, tomando como referência a filosofia de Charles Sanders Peirce, seus desdobramentos no pensamento de John Dewey e outros especialistas.

A análise demonstrou que o pragmatismo introduz importante deslocamento na teoria do direito ao associar o significado das normas às consequências práticas que produzem na experiência social. Tal perspectiva permite compreender o direito não apenas como sistema abstrato de regras, mas como prática institucional orientada à produção de resultados concretos.

Nesse contexto, verificou-se que o raciocínio jurídico envolve processos de investigação, comparação de alternativas e avaliação de consequências, aproximando-se de um modelo experimental de decisão. Essa concepção reforça a ideia de que a interpretação jurídica não pode ser reduzida a um exercício puramente lógico-formal.

A análise da literatura jurídica também indicou que elementos dessa racionalidade pragmatista podem ser identificados na argumentação presente em decisões do Supremo Tribunal Federal, nas quais frequentemente se consideram os efeitos institucionais e sociais das interpretações adotadas.

Verificou-se, ainda, que o ordenamento brasileiro positivou o argumento de consequência nos arts. 20 e 21 da LINDB e, no âmbito do controle concentrado, no art. 27 da Lei n. 9.868/1999. Sustentou-se que a leitura peirceana da máxima pragmática — centrada em efeitos concebíveis, racionalmente projetados e submetidos a controle intersubjetivo — fornece o critério necessário para distinguir o consequencialismo legítimo do uso oportunista das consequências, convertendo-as em ônus argumentativo expresso na fundamentação.

Por fim, verificou-se que a influência do pragmatismo também se manifesta nas transformações contemporâneas da comunicação jurídica, especialmente no desenvolvimento do *Visual Law*. Ao privilegiar a compreensão efetiva das decisões e normas jurídicas, essa abordagem evidencia a centralidade dos efeitos práticos na organização do discurso jurídico contemporâneo.

A semiótica peirceana permitiu aprofundar essa compreensão. Os recursos de *Visual Law* são, em sentido técnico, signos icônicos, capazes de exibir relações que a linguagem jurídica, predominantemente simbólica, apenas descreve, e de atuar sobre o interpretante, isto é, sobre o efeito de compreensão e de orientação de conduta que a comunicação jurídica produz em seu destinatário. A mesma teoria evidencia, contudo, que o ícone não substitui o símbolo: a força normativa permanece no texto, cabendo à imagem torná-lo inteligível sem alterar seu sentido.

Dessa forma, conclui-se que o pragmatismo constitui importante ferramenta teórica para compreender as transformações atuais da racionalidade jurídica, permitindo analisar de que maneira a interpretação do direito se articula com os impactos concretos das decisões judiciais na realidade social. Compreendido em sua formulação peirceana como disciplina da projeção racional de efeitos, e não como licença para substituir a norma pelo juízo subjetivo do intérprete, o pragmatismo amplia a sensibilidade do Direito à realidade sem comprometer a segurança jurídica.



REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTHROPIC. Claude: modelo de linguagem de grande escala. Versão Sonnet 5.5. São Francisco: Anthropic, 2026. Disponível em: https://claude.ai. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Redação dada pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. O pragmatismo no Supremo Tribunal Federal brasileiro. In: BINENBOJM, Gustavo; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). Vinte anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 363-385.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n. 144, de 25 de agosto de 2023. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 347, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020.

DEWEY, John. Logical method and law. Cornell Law Quarterly, Ithaca, v. 10, n. 1, p. 17-27, 1924.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GIACOMUZZI, José Guilherme. As raízes do realismo americano: breve esboço acerca de dicotomias, ideologia, e pureza no direito dos USA. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 239, p. 359-388, 2005. DOI: 10.12660/rda.v239.2005.43873.

PEIRCE, Charles Sanders. A fixação das crenças. In: PEIRCE, Charles Sanders. Semiótica. São Paulo: Perspectiva, 2005.

PEIRCE, Charles Sanders. Collected Papers of Charles Sanders Peirce. Edited by Charles Hartshorne, Paul Weiss and Arthur W. Burks. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1931-1958. 8 v.

POSNER, Richard A. How Judges Think. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

SANTAELLA, Lucia. O que é semiótica. São Paulo: Brasiliense, 1983. (Coleção Primeiros Passos).

SCHUARTZ, Luis Fernando. Consequencialismo jurídico, racionalidade decisória e malandragem. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 248, p. 130-158, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento em 29 maio 2008. Brasília: STF, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 5 maio 2011. Brasília: STF, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 5 maio 2011. Brasília: STF, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Medida cautelar julgada em 9 set. 2015; mérito julgado em 4 out. 2023 (Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso). Brasília: STF, 2015-2023.